



PREFEITURA DE QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação

PROCESSO Nº 007/2024-PERP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024-PERP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: PONTUAL RENT A CAR LTDA



DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Quixadá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024-PERP, interposta pela empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Inicialmente, cumpre equacionar que o objeto do procedimento licitatório em epígrafe é o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ-CE".

Insurge-se a impugnante em face de haver no Edital a exigência expressa de que as empresas interessadas em participar do certame estejam inscritas no Conselho Regional de Administração – CRA, alegando, para tanto, que o ato supostamente se reveste de ilegalidade, vez que, segundo a interessada, não seria obrigatória a inscrição imposta devido ao objeto da contratação.

Ainda sob o viés de reforma do edital, a impugnante alega que a imposição de cadastro da empresa junto à Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE) seria indevida, revestindo-se de caráter restritivo, ferindo a ampla concorrência.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

Antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios que regem os atos administrativos tais como o legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, findando-se com o entendimento descrito em seguida.

A impugnante alega que as exigências de atestados registrados no Conselho Regional de Administração (CRA) e o registro na Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE) como requisito de comprovação da qualificação técnica das empresas constituem caráter restritivo tendo em vista a desnecessidade de tal exigência para locação de veículos.

Ante aos ditames legais que regem a matéria, destaque-se que a Lei Nº 14.133/21 disciplina o rol de exigências inerentes à licitação, vedando que seja requerido o que destoe do ali disciplinado, buscando afastar as exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica que restrinjam a livre concorrência.

Nesse contexto, impera observar o que dispõe o art. 67, incisos II, V e VI do referido diploma, que cuida da qualificação técnica, *in verbis*:



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnica operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso**;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (grifo)

Da disposição legal acima impendem duas importantes interpretações para o caso em tela. Na primeira, verifica-se que a lei delibera que poderão ser exigidas certidões ou atestados registrados no conselho profissional competente, **quando for o caso**. Dessa forma, é necessário avaliar o critério para definição da exigência, que é a atividade básica desempenhada. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica.

Assim, destacamos o art. 2º da Lei nº 4.769/65, que traz o rol taxativo das atividades inerentes à profissão do Administrador, conforme se observa a seguir:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

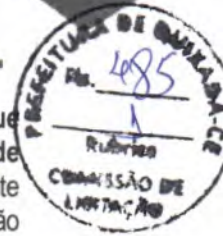
b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Portanto, após reanalisarmos minuciosamente o tema, e realizado um estudo mais aprofundado sobre a matéria, tendo em vista que a atividade básica inerente ao objeto da licitação diz respeito à contratação de serviço locação de veículos com motoristas para alguns itens, entendemos haver pertinência de tais serviços finalísticos com as atividades reguladas pela Lei nº 4.769/65, tendo em vista que a inclusão da mão de obra justifica a exigência da capacidade técnica em questionamento.

Nesse sentido, foi a interpretação do Tribunal de Justiça da Bahia que se posicionou nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. LICITAÇÃO. REGISTRO EM CRA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA VÁLIDA.

Por outro lado, a necessária comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração e razoável, já que o objeto da



presente licitação inclui a mão de obra para operar os veículos o que justifica a exigência técnica da capacidade de administrar esta mão de obra. Ora, a administração pública municipal responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa licitada nos casos em que há omissão na fiscalização do contrato, de maneira que a exigência da capacidade de administração da mão de obra e salutar.

(...)

Conclui-se, por conseguinte, pela legalidade do edital de licitação nos termos publicado não havendo que se falar em violação de direito líquido e certo da impetrante em participar do certame em descumprimento das exigências estabelecidas.

Ante ao exposto e pelo que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA vindicada.

(TJ BA – Vara Cível, MS 8000776-90.2018.8.05.0235, juíza de direito Emília Gondim Teixeira, Data de julgamento 09/04/21, Data de Publicação 12/04/2021).

Em segundo, no regramento da Agência Reguladora do Estado tem-se o que se segue:

Lei Nº 13.094/01

Art. 1º O Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e os Terminais Rodoviários de Passageiros reger-se-ão por esta Lei, seu Regulamento, e demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, em especial pela Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Estadual nº. 12.788, de 30 de dezembro de 1997.

[...]

Art. 3º O Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros fica classificado em Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento.

Art. 57. Os veículos prestadores de Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento serão devidamente registrados junto ao Poder Concedente, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Decreto Estadual nº 29.687/09

Art. 2º Compete ao Estado do Ceará regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros, conforme o disposto no art. 303 da Constituição Estadual.

Art. 50 Os Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros serão executados somente por transportadoras registradas junto ao poder concedente.

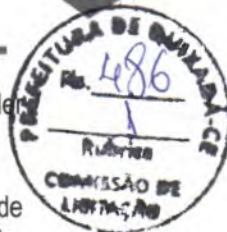
Parágrafo único. As transportadoras concessionárias e permissionárias serão automaticamente registradas junto ao poder concedente, por ocasião da assinatura do contrato de concessão ou termo de permissão.

Art. 75 Como condição para prestarem Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, os veículos da frota das



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

Gabinete do Prefeito
Licitação



transportadoras deverão estar devidamente registrados junto ao poder concedente.

Ante o exposto, verifica-se que a locação de veículos para alguns itens se reveste de serviço de transporte incluindo motorista, para esses, em específico, a exigência será mantida, retirando-se a obrigatoriedade, porém, às empresas que participem nos itens que não impõem a mão de obra, a execução global do transporte.

Nesse passo, avaliando o mérito da impugnação e os motivos ensejadores da mesma, tomando como razoável e potencialmente ampliativo de competitividade, entendemos pela exclusão da exigência registro de atestados no Conselho Regional de Administração (CRA) e o certificado de registro cadastral na Agência Reguladora do Estado (ARCE) para os itens em que não esteja inclusa a mão de obra, a oferta de motoristas, o que não exclui a necessária observância dos requisitos de habilitação para os demais itens.

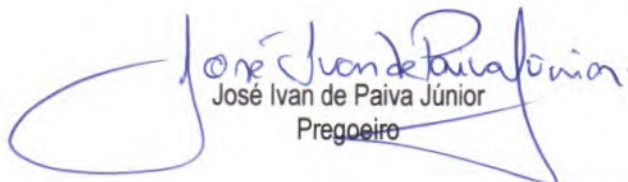
Dessa forma, entendemos pela parcial procedência dos argumentos da impugnante.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento e reformar as exigências editalícias.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o edital será republicado nos mesmos meios de divulgação, com definição de nova data para realização do certame.

Quixadá - CE, 07 de novembro de 2024.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro